



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3109017 - MG (2025/0354851-5)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE** : VILMAR DONIZETE DA SILVA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA- MG056522  
**AGRAVADO** : GABRIEL RODRIGUES ANDRADE  
**ADVOGADO** : MARCO PAULO ALVES DE ALMEIDA- MG097463

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ação monitória.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no III, "a" da art. 105, CF/88.
3. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
6. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
7. A incidência da prejudica a análise do dissídio jurisprudencial Súmula 7/STJ pretendido. Precedentes desta Corte.
8. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3109017 - MG(2025/0354851-5)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**AGRAVANTE** : VILMAR DONIZETE DA SILVA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA - MG056522  
**AGRAVADO** : GABRIEL RODRIGUES ANDRADE  
**ADVOGADO** : MARCO PAULO ALVES DE ALMEIDA - MG097463

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ação monitória.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no III, "a" da art. 105, CF/88.
3. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
6. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
7. A incidência da prejudica a análise do dissídio jurisprudencial Súmula 7/STJ pretendido. Precedentes desta Corte.
8. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

**Relatora:** MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno, manejado por VILMAR DONIZETE DA SILVA DE ANDRADE, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo que interpusera para não conhecer de seu recurso especial.

**Ação:** monitoria, ajuizada pelo agravante em face de GABRIEL RODRIGUES ANDRADE, na qual requer o pagamento de R\$ 517.848,85 (quinhentos e dezessete mil oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) com base em confissão de dívida decorrente de empréstimo.

**Sentença:** julgou improcedentes os pedidos.

**Acórdão:** negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – DEVIDO ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA – CONHECIMENTO DO RECURSO – RESTITUIÇÃO PRAZO RECURSAL – IMPOSSIBILIDADE – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – CONFIGURAÇÃO – IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA – CAPACIDADE FINANCEIRA DA PARTE RÉ – NÃO DEMONSTRADA – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO – VERA CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESARIAL – COBRANÇA – APURAÇÃO DE HAVERES – PROCEDIMENTO CABÍVEL. Não há falar em ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso se a parte apelante atacou devidamente os fundamentos da sentença. Descabida restituição de prazo para complementação de suas razões, se o recorrente o opta, deliberadamente, por interpor seu apelo, anteriormente ao término do prazo, operando-se, assim, a preclusão consumativa. Na impugnação à justiça gratuita concedida, incumbe ao impugnante derruir a presunção relativa de hipossuficiência existente em relação à pessoa física. Não derruída tal presunção, descabida revogação da benesse. Frente expresse enfrentamento do juízo em relação ao pleito de suspensão do feito, inclusive, indeferindo-o, não há se falar em cerceamento de defesa. Demonstra-se equivocada a interposição de ação monitoria para cobrança de valores, se comprovado nos autos a constituição de sociedade empresarial para fins de construção civil, ainda que de fato, entre as partes, sendo adequada a instauração do procedimento de apuração de haveres, em razão da dissolução.

(e-STJ fl. 917)

**Embargos de declaração:** opostos pelo agravante, foram rejeitados; opostos novamente pelo agravante, foram igualmente rejeitados.

**Decisão unipessoal:** conheceu do agravo interposto para não conhecer do recurso especial, considerando: a) a impossibilidade de alegação de violação a dispositivo constitucional em recurso especial; b) a incidência da Súmula 284/STF no que tange à violação dos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC (negativa de prestação jurisdicional); c) a incidência da Súmula 284/STF; d) a incidência da Súmula 283/STF; e) a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ; e f) prejudicado o dissídio jurisprudencial alegado.

**Agravo interno:** nas razões de e-STJ fls. 1300-1345, o agravante pugna pela modificação do julgado, sustentando o cabimento do recurso e a inaplicabilidade dos óbices suscitados. Assevera a omissão, deficiência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional, insurgindo-se contra a

Súmula 284/STF . reitera a ofensa a dispositivos constitucionais, referindo nulidade absoluta. Aduz a inaplicabilidade das Súmulas 5, 7 e 83/STJ, porque a controvérsia diria respeito à requalificação jurídica, e não a reexame de provas. Reprisa as razões de mérito quanto ao cerceamento de defesa e a ofensa aos demais dispositivos apontados, notadamente ao reputar inaplicável a Súmula 284/STF e a Súmula 283/STF . Argumenta pela adequação da ação monitória com base em instrumento particular que conteria confissão expressa de dívida entre pessoas físicas. Defende a possibilidade de conhecimento pela alínea “c” do art. 105, III, da CF, afirmando que a divergência versa sobre interpretação de lei e reavaliação jurídica, não sobre fatos. Questiona a majoração de honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC), por ausência de trânsito em julgado e de trabalho adicional relevante, além da gratuidade da justiça. Requer, ao final, o provimento do agravo interno para afastar as Súmulas 5, 7, 83 e 284/STF, admitir o recurso especial e reformar o acórdão para julgar procedente a ação monitória, ou, subsidiariamente, anular o julgado para novo exame com apreciação adequada da prova e da instrução.

É o relatório.

## **VOTO**

**Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado, ante: a) a impossibilidade de alegação de violação a dispositivo constitucional em recurso especial; b) a incidência da Súmula 284/STF no que tange à violação dos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC (negativa de prestação jurisdicional); c) a incidência da Súmula 284/STF; d) a incidência da Súmula 283/STF ; e) a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ; e f) prejudicado o dissídio jurisprudencial alegado.

### **I. Da violação de dispositivo constitucional**

1. De acordo com a legislação vigente, a interposição de recurso especial só é cabível quando a decisão recorrida se baseia em violação de lei federal.

2. Assim, não é possível a interposição de recurso especial quando a decisão se baseia em violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal.

3. Portanto, o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

### **II. Da violação dos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC(Súmula 284/STF)**

4. Não obstante alegue o agravante que demonstrou a efetiva negativa de prestação jurisdicional (ofensa aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC), verifica-se, da análise de suas razões do recurso especial, que foram tecidas afirmações genéricas de que houve violação dos referidos dispositivos, notadamente em virtude da rejeição dos embargos de declaração.

5. Depreende-se, da leitura do recurso especial, a deficiência de fundamentação, porquanto é necessário que a parte agravante indique, com clareza e exatidão, o ponto omissis, obscuro ou contraditório do acórdão recorrido. Além do mais, é preciso que traga também argumentação que permita a identificação da eventual ofensa.

6. Não foram especificamente apontadas, todavia, a suposta deficiência de fundamentação, omissões, contradições ou obscuridades em que incorreria o acórdão, bem como a relevância desses aspectos para a solução da lide. Incólume, pois, a aplicação da Súmula 284/STF.

### **III. Da fundamentação deficiente**

7. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo indicado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos.

8. Na hipótese dos autos, deixou o agravante de expor como o acórdão recorrido teria violado os arts. 3º e 7º do CPC, 320 e 389 do CC, o que revela a deficiência de fundamentação suficiente a atrair a incidência da Súmula 284 do STF.

9. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.108.647/SP, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024; AgInt no AREsp 2.097.357/MG, Terceira Turma, DJe de 11/4/2024.

### **IV. Da existência de fundamento não impugnado**

10. Permanece, ainda, a incidência da Súmula 283/STF, tendo em vista que a parte agravante não impugnou os fundamentos e particularidades utilizados pelo TJ/MG, citados à e-STJ fls. 1293-1294, suficientes à manutenção do acórdão recorrido e atinentes à preclusão consumativa.

11. É importante ressaltar que a aplicação da Súmula 283/STF está condicionada ao conteúdo tanto do acórdão recorrido quanto da impugnação apresentada pela parte agravante. Ademais, não é cabível recurso especial quando a questão discutida no acórdão não foi devidamente confrontada.

12. Portanto, se a parte agravante não contestou o fundamento adotado pelo Tribunal, fica impedida de interpor recurso especial, uma vez que não preenche os requisitos estabelecidos pelo artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, o que resulta na aplicação e manutenção da Súmula 283/STF.

13. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 2.379.396/SP, 4ª Turma, DJe de 18/4/2024; e, AgInt nos EDcl no AREsp 2.438.568/SP, 3ª Turma, DJe de 11/4/2024.

## **V. Do reexame de fatos e provas e da interpretação de cláusulas contratuais**

14. Além disso, o exame da suposta violação aos dispositivos legais deduzidos encontra-se obstado, de fato, pela incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

15. Isso porque, alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal *a quo*, precipuamente quanto ao cabimento da ação monitória, ao cumprimento dos requisitos à concessão de assistência judiciária gratuita, à necessidade de dilação probatória e ao cerceamento de defesa, viabilizando-se a tese do agravante, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão no conteúdo fático-probatório e contratual dos autos.

16. Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, consoante particularidades expressamente consignadas pelo excerto citado e grifado à e-STJ fls. 1294-1295, de maneira que a incursão nesta seara implicaria ofensa aos referidos óbices sumulares.

17. Outrossim, saliente-se que tal entendimento encontra-se amparado pela jurisprudência desta Corte, sendo, sobretudo, o juiz o destinatário da prova. Inarredável, portanto, a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ à espécie.

## **VI. Da divergência jurisprudencial**

18. Ademais, deve ser mantido o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei.

19. Isso porque a Súmula 7/STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea "c", do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1041244/RJ, 4ª Turma, DJe de 22/11/2019; AgInt no AREsp n. 821.337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017; e AgInt no AREsp n. 964.391/SP, 3ª Turma, DJe de 21/11/2016.

20. Saliente-se, por fim, no que tange à insurgência atinente à majoração de honorários advocatícios na decisão objurgada, que igualmente resta incólume o *decisum*, porquanto a majoração dos honorários advocatícios tem

incidência quando este Tribunal julga, pela primeira vez, o recurso submetido ao CPC de 2015, inaugurando, assim, o grau recursal, hipótese dos autos. Outrossim, despicienda a ausência de trabalho adicional do recorrido em sede recursal.

#### 21. A propósito:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA. DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. LEIS NºS 14.939/2024 E 14.759/2023. ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

**Assim, é cabível a majoração dos honorários advocatícios, em razão do não conhecimento do agravo em recurso especial, com amparo no art. 85, § 11, do CPC, porquanto inaugurado novo grau de jurisdição.**

6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.630.105/SP, Terceira Turma, DJe de 25/9/2024, grifo nosso.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ECAD. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. SÓCIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. REGULARIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DEVIDA.

(...)

**4. A majoração do percentual fixado para os honorários recursais advocatícios é devida independentemente da comprovação do efetivo trabalho adicional pelo advogado da parte recorrida, sendo aplicável mesmo quando não são apresentadas contrarrazões.**

5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.086.614/PR, Terceira Turma, DJEN de 5/3/2025, grifo nosso.)

### DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.109.017 / MG**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0354851-5

Número de Origem:  
10000210496469005 50909619420178130024

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : VILMAR DONIZETE DA SILVA DE ANDRADE

ADVOGADO : JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA - MG056522

AGRAVADO : GABRIEL RODRIGUES ANDRADE

ADVOGADO : MARCO PAULO ALVES DE ALMEIDA - MG097463

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : VILMAR DONIZETE DA SILVA DE ANDRADE

ADVOGADO : JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA - MG056522

AGRAVADO : GABRIEL RODRIGUES ANDRADE

ADVOGADO : MARCO PAULO ALVES DE ALMEIDA - MG097463

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.



Brasília, 01 de junho de 2026